



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

## **DECISÃO**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL oposta pela pessoa jurídica de direito privado IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA, CNPJ nº 47.816.435/0001-72, Inscrição Estadual nº 451.169.850.110, que versa sobre a possível aquisição de asfalto frio, a fim de atender demanda da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, com data de abertura prevista para o dia 01 de abril de 2025.

É o relatório.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa protocolou seus questionamentos por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento da proposta, o que confere aptidão para produzir efeitos.

Deste modo, verificando a data de apresentação das Impugnações ao Edital e os prazos legais estipulados pela legislação vigente, certifico a tempestividade do presente ato impugnatório.

### **DO MÉRITO**

**A Impugnação ao Edital apresentada pela IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA** consiste em questionar possíveis inconsistências constantes no edital em relação aos parâmetros técnicos, e a comprovação de que a empresa possui responsável técnico em seu quadro permanente, conforme será exposto a seguir.

Sobre os parâmetros técnicos, a empresa impugnante aponta um suposto equívoco no edital relacionado a exigência de laudo de ensaio Marshall com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

estabilidade (kgf) entre 45 a 55 e média de fluência (1/100) entre 7,5 a 7,9. De acordo com a impugnante, “as exigências técnicas apresentadas estão em desacordo com as normas regulatórias aplicáveis, em especial as estabelecidas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para misturas asfálticas do tipo CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente)”.

A impugnante argumenta que a exigência de laudo de ensaio Marshall, com estabilidade (kgf) entre 45 a 55 e média de fluência (1/100) entre 7,5 a 7,9mm, está desalinhada com o DNIT já que a norma que trata especificamente de misturas asfálticas do tipo CBUQ define que uma massa asfáltica de qualidade deve apresentar uma estabilidade mínima de 500 kgf e uma fluência na fixa de 2 a 4,5 mm.

Sobre o assunto, a impugnante sustenta que os parâmetros acima são amplamente reconhecidos e adotados no setor de infraestrutura viária, pois refletem as condições necessárias para garantir a durabilidade e a resistência do pavimento frente às cargas de tráfego e às variações climáticas. Segundo a Ideal Asfalto, “a exigência de uma estabilidade tão baixa (45 a 55 kgf) e uma fluência tão elevada (7,5 a 7,9 mm) no edital em questão não apenas contraria as normas técnicas, mas também pode resultar em um produto final de qualidade inferior, comprometendo a segurança e a vida útil da obra.

Para corroborar seus argumentos, a empresa impugnante apresenta, ainda, um estudo técnico apresentado no XX Congresso Brasileiro de Mecânica dos Solos e Engenharia Geotécnica, intitulado “Avaliação dos Parâmetros Marshall em Misturas Asfálticas de CBUQ com Diferentes Temperaturas Durante a Compactação” que estabelece parâmetros adequados para aferição do Ensaio Marshall, reforçando a importância de se adotar uma estabilidade mínima de 500 kgf e uma fluência na faixa de 2 a 4,5 mm.

Sobre a comprovação de possuir responsável técnico, a empresa impugnante questiona o item 16.1. “a”, que exige que a empresa licitante possua um responsável técnico pertencente ao seu quadro permanente. Segundo a impugnante a grande maioria das empresas do segmento que participam de certames não são produtoras ou fabricantes dos materiais licitados, apenas realizam a comercialização e revenda dos produtos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Em que pese constar no contrato social da empresa “comércio atacadista de asfalto, concreto asfáltico, massa asfáltica (...)”, e assumir total responsabilidade pelo produto que revende, as comerciantes de reparador de pavimento asfáltico não apresentam em seu quadro permanente de funcionários um responsável técnico, o que reduz drasticamente a participação das empresas interessadas.

De antemão, a Administração esclarece que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes estabelece em suas normas parâmetros elevados para aquisição de produtos que atendam rigorosamente projetos específicos de engenharia na recuperação e construção de estradas com enorme fluxo de veículos automotores. A demanda da Administração consiste, basicamente, em pequenos reparos nas vias públicas, ou seja, não se trata de grandes projetos com demandas complexas que exijam produtos com qualidade superior.

Em 2024 foi realizada uma Dispensa de Licitação para aquisição do mesmo objeto, e a Equipe de Contratação usou este descritivo para efetuar para definir o produto. Após a aquisição, o produto foi utilizado e apresentou resultados satisfatórios na manutenção das vias públicas.

Assim sendo, as especificações estabelecidas são suficientes para atender a demanda da Administração.

Em relação à exigência de responsável técnico pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, a Administração também reconsiderou frente aos argumentos apresentados, haja vista que tal exigência pode ser satisfeita com a apresentação da documentação do responsável técnico em nome da fabricante do produto, o que acarretará num maior número de participantes e conseqüentemente numa maior possibilidade de se obter a proposta mais vantajosa.

É importante destacar que é objetivo inexorável, desta Comissão Permanente de Licitação, assegurar a efetividade máxima do certame, promovendo aquisições pautadas na legalidade, na eficiência e na proposta mais vantajosa. Por proposta mais vantajosa, a Administração entende que é aquela que se cumpre em sua totalidade, respeitando todos os requisitos legais correspondentes.

Deste modo, à luz do Princípio da Eficiência, da Proposta Mais Vantajosa, e da Autotutela, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, promovendo a alteração, através da publicação de errata, no tocante



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

à exigência de responsável técnico pertencer ao quadro permanente da empresa licitante. Os demais termos do edital permanecem inalterados.

Sem mais, notifique a Impugnante do resultado desta Decisão, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: [www.pinheiros.es.gov.br](http://www.pinheiros.es.gov.br), na aba pertinente, bem como, no meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

Pinheiros/ES, 31 de março de 2025.

**VANEY LACERDA FERNANDES**

Equipe de Contratação